



ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2024, às 15h, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, a Pregoeira, July France Silveira Fonseca e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeados pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

Recebemos da Assessoria Jurídica, o parecer alusivo à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LIVRE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 32.202.538/0001-75.

Após análise da peça jurídica, decidimos acolhe-la em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*"Recebemos do Sr. Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **LIVRE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 32.202.538/0001-75, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 010/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de Serviços de Pessoa Jurídica para locação de maquinários destinados à operação dos Aterros Sanitários e Usinas de Triagem sob responsabilidade do CODANORTE, localizados nos municípios de Pirapora, Pedras de Maria da Cruz, Manga, Varzelândia e Icaraí de Minas, com condutor e fornecimento de combustível, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.*

Diante da tempestividade da Impugnação, apresentamos nossa análise jurídica por meio de parecer, como abaixo indicado:



"Ocorre que o edital, com a devida vênia, contém um equívoco substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da excessiva aceitação do ano de fabricação dos veículos a que se pretende fazer o objeto da licitação, conforme demonstraremos a seguir:(...)"

Assim, alega que os itens 2, 5, 8, 11 e 14, requerem "ano de fabricação igual ou superior a 2009, o que prejudica os licitantes no quesito reposição de peças."(?)

Alega ainda que, máquinas com "data de fabricação superiores a 10(dez) anos são consideradas sucatas" e que "tal exigência de fabricação prejudica a busca da proposta mais vantajosa".

Ao contrário do que alega a Impugnante, não se vislumbra no edital qualquer equívoco que possa prejudicar que o Consórcio venha a "atingir o objetivo do interesse público almejado, qual seja, manter o serviço público eficiente".

Em primeiro lugar, foi estabelecida a data de fabricação igual ou superior a 2009, exatamente para ampliar a concorrência, atendendo ao princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Quanto ao possível prejuízo à obtenção da "proposta mais vantajosa", este princípio, não é mais aplicável aos procedimentos licitatórios, como prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ou seja, não se busca mais somente a obtenção da "proposta mais vantajosa", uma vez que, a Lei 14.133/2021, ampliou a obrigação dos órgãos licitadores mas, a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, sem se limitar à observação de menor valor.

A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Não bastasse isso, o Consórcio não está adquirindo maquinário, mas locando,



sendo certo que, o edital prevê:

"3 – CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

3.2 – Caso a empresa vencedora do item, não tenha condições de fornecer os materiais com as especificações indicadas em sua proposta, deverá informar ao CODANORTE, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), e solicitar a substituição do produto por outro de qualidade semelhante, equivalente ou superior;"

"10 – DAS OBRIGAÇÕES DO FISCAL DO CONTRATO

IX – determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da contratada, no total ou em parte, do objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução;"

Portanto, com todo o respeito, a preocupação da Impugnante é desnecessária, uma vez que, está assegurada a substituição do equipamento caso haja alguma avaria que impeça a continuidade dos serviços.

Além disso, para garantir a execução dos serviços, existe no edital a seguinte exigência:

"24.4 – Qualificação Técnica

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante executa ou já executou regular e corretamente objeto com características e prazos semelhantes ao licitado, constando o nome completo do representante legal, em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ, pelo período mínimo de 12(doze) meses, indicando o contato e o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;"

Não bastasse isso, não é obrigatório que se apresente máquinas com ano de fabricação em 2009, mas como prevê o edital, o ano de fabricação deve ser igual ou superior a 2009, ou seja, o licitante pode apresentar máquina com ano de fabricação em 2024.

Seguindo o raciocínio da Impugnante que apresenta o entendimento de MACHADO, A.L.T, Tratores para agricultura familiar: Guia de referência. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2010, V.1, 76p. 2010, trazemos à baila o entendimento abaixo transcrito que trata da **DEPRECIÇÃO DE TRATORES ATRAVÉS DA ANÁLISE DO VALOR DE MERCADO PRATICADO NA MICRORREGIÃO DE PELOTAS**, escrito por CUSTÓDIO, Tiago V.¹ ; ABREU, Maico D.

¹ Mestrando em Sistemas de Produção Agrícola Familiar-FAEM - UFPel;

d.



D².; SPAGNOLO, Roger T³; OLDONI, André⁴; MACHADO, Antônio L. T.⁵; FERREIRA, M. F.⁶, encontrado no
https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2013/EN_01941.pdf:

"Observou-se que na maioria dos **tratores disponíveis para venda têm tempo de uso superior a 10 anos**. Essa tendência, possivelmente, está associada à utilização do trator até o final de sua vida útil, **superior a 10 anos, sendo o mesmo colocado à venda para efetuar a renovação da frota**. Quanto ao valor da venda do trator novo, observou-se conforme esperado uma **tendência de aumento do seu valor de venda conforme acréscimo da potência e para os tratores usados leva-se em conta o ano de fabricação, conforme pode ser visualizado na Figura 1(...)**." - GRIFAMOS

Os autores acima chegaram à seguinte conclusão:

4. CONCLUSÕES

Pode-se concluir que tratores com **potência acima de 80,00 kW apresentaram depreciação média em torno de 7,99% ao ano**, enquanto tratores com **potência inferior a 80,00 kW apresentaram depreciação em torno de 8,33% ao ano**. Os valores de 10% ao ano não podem ser utilizados para os valores de mercado na região de Pelotas, RS. **O valor médio de mercado para os tratores estão em torno de 61,92% para o período de 10 anos de vida do equipamento.**

Ou seja, ao contrário do que alega a Impugnante, as máquinas não perdem sua utilidade com 10(dez) anos de uso, tanto que são colocados à venda com valor médio de 61,92% do valor inicial, o que demonstra uma depreciação que é normal em veículos e máquinas.

Em seu pedido a Impugnante requer a retificação dos itens 2, 5, 8, 11 e 14, "para que seja inserida a devida e correta data de fabricação do item nos termos da fundamentação", indicando como razoável o prazo de 5(cinco) anos de fabricação ou "em prazo razoável considerando os 10 anos de vida útil".

Porém, da análise do procedimento, e da matéria **DEPRECIÇÃO DE TRATORES ATRAVÉS DA ANÁLISE DO VALOR DE MERCADO PRATICADO NA MICRORREGIÃO DE PELOTAS**, podemos concluir que, de fato existe a depreciação das

tiagovegacustodio@gmail.com

² Mestrando em Sistemas de Produção Agrícola Familiar-FAEM - UFPel;
maicodanubio@yahoo.com.br

³ Doutorando em Sistemas de Produção Agrícola Familiar-FAEM - UFPel;
roger.toscan@gmail.com

⁴ Doutorando em Sistemas de Produção Agrícola Familiar-FAEM - UFPel;
andreoldoni@gmail.com

⁵ Prof.Dr. DER-FAEM - UFPel; Orientador; Bolsista do CNPq – Brasil, lilles@ufpel.edu.br

⁶ Prof.Dr. DER-FAEM - UFPel; Orientador; Bolsista do CNPq – Brasil,
maurofernandoferreira@yahoo.com.br



máquinas, o que é comum para equipamentos, mas isso não os torna imprestáveis para o uso, tanto que, na conclusão da matéria, os autores declaram que os tratores com data de fabricação "superior a 10 anos, sendo o mesmo colocado à venda para efetuar a renovação da frota. Quanto ao valor da venda do trator novo, observou-se conforme esperado uma tendência de aumento do seu valor de venda conforme acréscimo da potência e para os tratores usados leva-se em conta o ano de fabricação"

Em momento algum o artigo fala em venda como sucata mas é claro ao afirmar que "o valor médio de mercado para os tratores estão em torno de 61,92% para o período de 10 anos de vida do equipamento."

A Impugnante requer ainda que, caso o seu pedido não seja acatado, que o Consórcio disponibilize a matriz de riscos para análise.

Ora! A matriz de risco, é inovação apresentada pela Lei 14.133/2021, e tem sua definição no inciso XXVII do artigo 6º:

"XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;"

Como se observa, no caso em estudo não existe a necessidade de aplicação de matriz de risco, sendo certo que o edital no item 21 do Anexo I, está claro a forma como se dará o reequilíbrio econômico-financeiro, e no item 22 está clara a possibilidade de acréscimo de serviços.

De outro giro, a análise da dicção dos artigos 22 e inciso IX do artigo 92, da Lei 14.133/2021, deixa claro que a matriz de risco não é indispensável ou obrigatória:

"Art. 22. O edital **poderá contemplar matriz de alocação de riscos** entre o



contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo."

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

IX - a matriz de risco, quando for o caso;"

Assim, no caso em estudo, não foi elaborada a matriz de riscos e portanto não há como disponibilizá-la à Impugnante.

Dessa forma opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, visto que não apresenta fundamentação fática ou jurídica capaz de alterar o Edital 003/2024.

Após análise da legislação aplicável, doutrinas e jurisprudências apresentadas, decido, nos termos do §1º do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **LIVRE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 32.202.538/0001-75, visto que não apresenta fundamentação fática ou jurídica capaz de alterar o Edital 003/2024.

Publique-se.

Montes Claros/MG, 04 de abril de 2024.


July France Silveira Fonseca.
Pregoeira Oficial.